

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: el41dtva SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/02/2019 Projeto de lei nº 185/2019 Protocolo nº 761/2019 Processo nº 336/2019</p>
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos professores e funcionários, motoristas de ônibus e vans que possuem contato direto com os alunos e crianças das escolas da Rede Pública Estadual e particulares instaladas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da Rede Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a oferecer aos professores e funcionários, incluindo os motoristas de ônibus e vans de transporte escolar, que possuem contato direto com alunos e crianças, o curso de primeiros socorros.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por entidade e instituições especializadas em primeiros socorros no Estado, pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O curso terá validade de cinco anos e deverá ter a participação dos professores, funcionários e motoristas de ônibus e vans de transporte-te escolar, que tenham contato direto com os alunos das unidades de ensino.

§ 2º O curso de primeiros socorros somente da capacidade de intervenção ao profissional no exercício de suas funções.

Art. 3º As unidades de ensino da Rede Pública Estadual e particulares deverão possuir o Kit de primeiros socorros.

Art. 4º As Escolas da Rede Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso e particulares, bem como todos os eu participarem e se adequarem ao disposto desta Lei, receberão um certificado de participação em curso de capacitação de primeiros socorros.

Parágrafo único O certificado será emitido por órgão competente do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei.

§ 1º O disposto nesta lei não suprime atuação das Entidades e Instituições competentes, nos casos que se fizerem necessários.

§ 2º Fica o funcionário apto somente a prestar os socorros iniciais e, tem a obrigatoriedade de dar prosseguimento de comunicação às Entidades e Instituições competentes, nos casos que se fizerem necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas crianças que frequentam a Rede Pública Estadual e particulares do Estado de Mato Grosso estão expostas a pequenos acidentes diariamente, por isto, a importância do presente projeto que visa a realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários, professores, motoristas de ônibus e vans escolares destas instituições que estejam em contato diretos com este público para prestarem os primeiros socorros de modo correto e eficiente, salvando vidas e protegendo de possíveis futuras sequelas estas crianças e jovens.

Os primeiros socorros dados de forma correta protegem a vítima contra maiores danos e riscos, até a chegada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso ou profissionais de saúde especializados.

Desta forma, se tivermos estas noções básicas dos primeiros socorros disseminadas entre todos os funcionários, professores, motoristas de ônibus e vans escolares destas instituições, com certeza muitas vidas poderão ser salvar, e minimizados os efeitos colaterais bem como transtornos as vítimas, pois além de realizarem os primeiros socorros imediatamente, terão as orientações precisas de como acionar o SAMU, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso ou profissionais de saúde especializados.

Infelizmente, tempos nestes últimos anos convivido no Mato Grosso com acidentes crianças e adolescentes, tanto no transporte, como dentro destas instituições, que ceifaram vidas ou deixaram consequências danosas a estas crianças e jovens estudantes

Pela relevância do projeto que visa à proteção de nossas crianças e adolescentes, e em face do exposto e, para que o objetivo deste projeto de lei possa ser alcançado, na forma aqui justificada, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual